

## X JORNADAS COOPERATIVAS

# Jornadas Cooperativas têm décima edição em São João da Pesqueira

A décima edição das Jornadas Cooperativas decorre amanhã, em S. João da Pesqueira, no Auditório Municipal.

Com uma forte adesão dos convidados da APM - Associação Portuguesa de Management, os participantes vão poder assistir a intervenções sobre os mais diversos temas alusivos ao cooperativismo e aos discursos proferidos por especialistas e representantes de diversas entidades oficiais, nomeadamente CCDRN-Norte, Direção Regional da Agricultura e Pescas do Norte, CMS João da Pesqueira, UTAD (Universidade de Trás-os-Montes

e Alto Douro), entre outros. Pelas 10h00, Cátia Rosas, técnica da Confagri, irá abordar o tema “As cooperativas como construtoras de sustentabilidade”. Seguem-se as apresentações “Nova Casa Do Douro: um trabalho de filigrana” e “O marketing na cooperativa”. É moderador João Leite, chefe de Equipa de Relações Institucionais, Estudos e Prospectiva da CASES.

O painel seguinte, dedicado ao tema “Valorização energética de subprodutos agrícolas”, a realizar pelas 11h15, inclui a apresentação por parte da UTAD da “Tecnologia Biocumbus – Produção em pa-

letes com resíduos e subprodutos do setor do azeite” e o tema “Estratégias de marketing”. Os trabalhos das jornadas encerram às 12h15.

As Jornadas Cooperativas são uma realização conjunta das cooperativas agrícolas de S. João da Pesqueira, Castanheiro do Sul, Penela da Beira, Associação de Amigos de Pereiros e têm ainda como parceiros habituais a Associação Portuguesa de Management, Câmara Municipal de S. João da Pesqueira, Cooperativa Agrícola de Távora, Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Douro e Côa, Confagri, Capital Douro, UTAD, Vida Económica e Vivadouro.



**DEOLINDA APARÍCIO MEIRA**

Instituto Politécnico do Porto/ISCAP/CECEJ  
Membro da Comissão Redatorial para a Revisão da Legislação Cooperativa

## O novo Código Cooperativo português – algumas notas

A legislação cooperativa tem um importante papel no desenvolvimento do setor cooperativo. A estabilidade do regime jurídico, que é em si mesma um bem, não deve ser encarada de forma absoluta, sob pena de conduzir a uma cristalização das leis, com os inevitáveis prejuízos para o setor cooperativo e para a economia em geral. Neste contexto, é de louvar a recente aprovação do novo Código Cooperativo, constante da Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, que entrou em vigor em 30 de setembro de 2015 e que revogou a Lei n.º 51/96, de 7 de setembro.

A reforma do Código Cooperativo português toca em diversos tópicos da disciplina das cooperativas e ocorre depois de quase dez anos de vigência da Lei n.º 51/96, de 7 de setembro. Formalmente, as modificações introduzidas incidiram sobre a estrutura do Código, que passou a ter nove capítulos, em vez dos onze da versão anterior, sendo alterados 93 artigos. Do ponto de vista da substância, estas modificações abrangeram aspetos cruciais para a vida das cooperativas modernas, designadamente: a constituição das cooperativas; a organização e o governo das cooperativas; e o regime económico das cooperativas.

A reforma foi preparada tendo por base, por um lado, a preocupação em preservar a identidade cooperativa perante a sedução exercida pelas sociedades comerciais, o que, em alguns ordenamentos jurídicos, tem conduzido a uma excessiva liberalização do regime jurídico cooperativo, e, por outro, responder às necessidades de redução de custos de contexto jurídico, de manutenção da atratividade das cooperativas e do reforço da sua sustentabilidade.

O início formal da reforma legislativa aconteceu com a aprovação da Lei de Bases da Economia Social (Lei n.º 30/2013, de 8 de março), que impulsionou a revisão dos diplomas enquadrados das diferentes entidades pertencentes ao setor da Economia Social. Para tanto, foi criado o «Grupo de Trabalho para a Revisão da Legislação da Economia Social», constituído

na sequência do Plenário do «Conselho Nacional da Economia Social» de 1 de abril de 2013 — e, no seu âmbito, foi criada a «Comissão Redatorial para a Revisão da Legislação Cooperativa».

Como resultado dos trabalhos da «Comissão Redatorial para a Revisão da Legislação Cooperativa», que duraram sensivelmente um ano, foi apresentado um anteprojeto. Em fevereiro de 2015, o Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social remeteu à Assembleia da República um documento com os contributos da «Comissão Redatorial para a Revisão da Legislação Cooperativa», solicitando a sua distribuição pelos grupos parlamentares com assento na Assembleia da República, de modo a ser iniciado o processo legislativo.

Na sequência da remissão deste documento à Assembleia da República, nos termos constitucionais e regimentais, os deputados do Partido Social Democrata (PSD) e do Centro Democrático Social – Partido Popular (CDS-PP) apresentaram o Projeto de Lei n.º 898/XII, que procedia à alteração do Código Cooperativo de 1996. Este projeto divergia do anteprojeto elaborado pela «Comissão Redatorial para a Revisão da Legislação Cooperativa», dado que consagrava o voto plural e os membros investidores, matérias sobre as quais o Anteprojeto não tomava posição.

Em sede de comissão parlamentar, e após um conjunto de audições, das quais resultou a introdução de modificações substanciais no regime jurídico relativo aos membros investidores e ao voto plural, em 23 de julho, foi aprovada a nova versão do Código Cooperativo.

Centremo-nos nas principais novidades trazidas pelo novo Código, tendo em conta a sistematização nele adotada.

No Capítulo I, para além da ordenação alfabética dos ramos cooperativos, alterou-se a designação do ramo «consumo», agora chamado de «consumidores», e fez-se uma referência desenvolvida às cooperativas de solidariedade social.

O Capítulo II foi dedicado à “Constituição das cooperativas”, a qual continua a ser titulada em documento escrito,

salvo se forma mais solene for exigida para a transmissão dos bens com que os cooperadores contribuem para a cooperativa. Uma novidade relevante da reforma, em matéria de constituição das cooperativas, foi a redução do número mínimo de cooperadores nas cooperativas de primeiro grau de cinco para três, mantendo-se a possibilidade de a legislação complementar respeitante a cada ramo «exigir, como mínimo, um número superior de cooperadores».

A grande novidade do Capítulo III, dedicado aos “Membros”, foi a admissibilidade dos membros investidores, membros meramente capitalistas ou financeiros, de natureza contingente ou adjetiva, cuja presença não é necessária para a válida existência da cooperativa, e que se caracterizam por reduzir o seu compromisso obrigacional à mera entrada para o capital social. São, portanto, membros que colaboram na consecução do fim social através de uma contribuição financeira para a cooperativa, não participando na atividade da cooperativa. Uma determinada pessoa pode adquirir a qualidade de membro investidor subscrevendo títulos de capital ou títulos de investimento, sendo que a admissão de membros investidores tem de ser aprovada em assembleia geral, e deverá ser antecedida de proposta do órgão de administração.

Caso o membro investidor adquira essa qualidade subscrevendo títulos de capital, o número mínimo destes a subscrever deverá ser estabelecido pelos estatutos ou pela assembleia geral. Além disso, a soma total das entradas para o capital social realizadas pelos membros investidores não poderá ser superior a 30% das entradas realizadas na cooperativa.

A admissão de membros investidores não poderá ser desligada de uma outra novidade do novo Código Cooperativo, inserida no Capítulo IV, e que se reporta à admissibilidade do voto plural nas cooperativas de primeiro grau, em alguns ramos cooperativos. Assim, e porque o voto plural tem de ser visto, sempre, como uma exceção à regra de «um homem/um voto»,

consagrou-se a sua admissão em termos condicionados, a saber: sempre dependente de previsão estatutária; apenas possível nas cooperativas agrícolas, de crédito e de serviços, desde que, com mais de 20 cooperadores, pelo que a exceção do voto plural não será aplicável às cooperativas de produção operária, de artesanato, de pescas, de consumidores e de solidariedade social, dada a intensa personalização, nestes ramos, da relação entre os cooperadores e a cooperativa; a exceção do voto plural não poderá abranger as matérias relativas a decisões fundamentais da vida da cooperativa, que são as matérias para cuja aprovação se exige maioria qualificada, ou quaisquer outras para cuja votação os estatutos prevejam maioria qualificada; a atribuição do voto plural dos cooperadores assenta num critério económico, ou seja, corresponderá ao volume de transações efetuadas entre o cooperador e a cooperativa, afastando-se o critério da participação no capital.

Em nome dos princípios cooperativos da autonomia e da independência e da gestão democrática, nos ramos cooperativos em que seja admitido voto plural, a norma estatutária que o preveja deverá estabelecer limites para que nenhum membro (cooperador ou membro investidor) possa deter a maioria dos votos, designadamente nenhum voto plural poderá ser superior a 3 ou 5 votos, consoante a cooperativa tenha até 50 cooperadores ou mais. Em caso algum, o número total de votos plurais (de cooperadores e membros investidores) poderá ser superior a 30% do número total dos votos dos cooperadores e nenhum membro investidor poderá ter direito de voto superior a 10% do total de votos dos cooperadores.

Nas cooperativas em que não seja admitido o voto plural, seja em razão do ramo seja porque têm menos de 20 cooperadores, havendo membros investidores, deverá ser mantida a regra «um homem/um voto» para todos os membros.

(CONTINUA NA PRÓXIMA EDIÇÃO. VERSÃO INTEGRAL EM WWW.VIDAECOMICA.PT)